



ACÓRDÃO Nº. 55.050

(Processo nº. 2014/50512-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 09/2008 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA e a SUSIPE.

Responsáveis: Srs. ALDO FERNANDES DE SOUZA – Prefeito à época e WALTER JOSÉ DA SILVA - Prefeito.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTAS. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1 - A omissão no dever de prestar contas importa no julgamento pela irregularidade das contas e, consequentemente, na condenação à devolução do valor repassado e aplicação de multa pela imputação do débito.

2 – A ausência de prestação de contas enseja a aplicação de multa ao responsável pela sua tomada.

3 - A não prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da Administração Pública, devendo ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para as medidas de sua competência.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA:

Processo n. 2014/50512-5.

Versam os autos sobre a tomada de contas do convênio n. 09/2008, celebrado entre a Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará – SUSIPE e a Prefeitura Municipal de Rio Maria, sob a responsabilidade do Sr. Aldo Fernandes de Souza e do Sr. Walter José da Silva, cujo objeto era viabilizar a alimentação dos presos de justiça recolhidos na Delegacia de Polícia do Município de Rio Maria.

O órgão técnico (fls. 43 a 48 e 72 a 74) e o Ministério Público de Contas (fls. 63 a 65, 77 e 78) opinaram pela irregularidade das contas de responsabilidade dos dois gestores municipais, com devolução do valor total repassado, sendo o débito do Sr. Aldo Fernandes de Souza no montante de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) e do Sr. Walter José da Silva de R\$ 3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais). Sugeriram, ainda, à ambos, a aplicação das multas cabíveis.

Oportunizada a audiência dos responsáveis (fls. 50 a 59 e 70), eles se mantiveram silentes.

É o relatório.

VOTO:

Diante da omissão no dever de prestar contas, não se tem nos autos elementos que permitam inferir a legalidade dos atos de gestão e a esmerada aplicação



dos recursos na execução do objeto conveniado.

Ante o exposto, julgo as contas:

1. De responsabilidade do Sr. Aldo Fernandes de Souza, IRREGULARES, condenando-o à devolução do valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), devidamente corrigido a partir das datas dos respectivos repasses (fls. 30 a 39 e 45) e acrescido de juros até seu efetivo recolhimento (arts. 56, inciso III, alínea “a” e 62 da Lei Complementar Estadual n. 81/2012), e aplicando-lhe a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo débito apontado (art. 242 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas – RI/TCEPA).

2. De responsabilidade do Sr. Walter José da Silva, IRREGULARES, condeno-o à devolução do valor de R\$ 3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais), devidamente corrigido a partir das datas dos respectivos repasses (fls. 40, 41 e 45) e acrescido de juros até seu efetivo recolhimento (arts. 56, inciso III, alínea “a” e 62 da Lei Complementar Estadual n. 81/2012), e aplicando-lhe as multas de R\$ 800,00 (oitocentos reais) pelo débito apontado e R\$ 766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando na sua tomada (arts. 242 e 243, III, “b” do RI/TCEPA).

Por fim, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), determino que seja encaminhada cópia do processo ao Ministério Público do Estado para as medidas de sua competência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I – Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ALDO FERNANDES DE SOUZA, Prefeito à época, CPF nº 154.726.471-34 condenando-o à devolução do valor de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) devidamente corrigido a partir de 26/12/2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo débito apontado;

II – Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. WALTER JOSÉ DA SILVA, Prefeito, CPF nº 291.723.061-49 condenando-o à devolução do valor de R\$3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais) devidamente corrigido a partir de 12/03/2009 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar-lhes as multas de R\$ 800,00 (oitocentos reais) pelo débito apontado e R\$ 766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando na sua tomada;

III – Determinar que seja encaminhado cópia do processo ao Ministério Público do Estado para as medidas de sua competência.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas imputadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não



recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 15 de setembro de 2015.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
JULIVAL SILVA ROCHA – Conselheiro Substituto

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
PC/0100754